

A RECONSTRUÇÃO DA ÉTICA ATRAVÉS DA CONSTITUIÇÃO: BREVES REFLEXÕES SOBRE UM DESAFIO FILOSÓFICO E JURÍDICO DE NOSSO TEMPO*

*LUCIANA RODRIGUES PENNA***

*MARCOS PASCOTTO PALERMO****

A reconstrução da ética assume novos contornos na atualidade. Ao olhar do filósofo e do jurista do século XXI se revelam os paradoxos e as contradições da experiência político-jurídica moderna, marcada pela trajetória constitucional do Estado-Nação e dos seus cidadãos. A constituição foi, pela modernidade, alçada ao patamar de norma jurídica suprema dentro do ordenamento jurídico, do ponto de vista formal e material, mas a prática político-jurídica apenas efetivou valores individualistas. Assim, é mister reconhecer que, apesar de haver uma norma superior, concebida como o domicílio jurídico dos valores fundamentais, não impediu as nações ocidentais de mergulharem freqüentemente, durante os séculos XIX e XX, em regimes autoritários e totalitários, negando, assim, a efetividade da força normativa da constituição, enquanto estatuto da ética política fundada na solidariedade e na tolerância pela diferença.

* Artigo elaborado a partir de pesquisas na área de Teoria da Constituição e Filosofia Constitucional, de acordo com a Linha de Pesquisa Teoria Jurídica, Cidadania e Globalização.

** Mestre em Direito e professora de Teoria da Constituição no curso de Direito do Centro Universitário Franciscano.

*** Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Franciscano e do curso de Ciências Sociais da Universidade Federal de Santa Maria.

Introdução

O tema que nesta abordagem se discute vem adquirindo cada vez maior relevância, sobretudo neste momento, em face da reflexão sobre o papel do Estado e do Direito na sociedade. Trata-se de indagar sobre a viabilidade ou inviabilidade de se ver como sinônimos, na Constituição, a fundamental normatização garantista dos direitos básicos do cidadão e a juridicização da ética da solidariedade.

Assim, através da constitucionalização dos fundamentos da política, que se inicia com o próprio advento da modernidade e com o surgimento do modelo de Estado-Nação, a preocupação com a ética, herança da construção filosófica ocidental, legada pelos pensadores da antigüidade e da Idade Média, passa a ter na Constituição Nacional Moderna o seu *locus* privilegiado.

Os destinatários da Constituição, os cidadãos, as organizações e associações, bem como os próprios poderes estatais, são agora os sujeitos políticos por excelência que atuam no cenário nacional, sendo, portanto, às suas ações sociais e políticas que esta juridicização constitucional da ética deverá apresentar-se como elemento norteador e legitimador.

Sabe-se que a tradição filosófica ocidental desencadeou a recepção da ética no domínio do Direito, colocando a lei como figura central da consolidação da justiça na vida em sociedade. Essa apreensão da ética pelo mundo jurídico se reforça, de forma cada vez mais nítida, com as Declarações de Direitos que vão surgindo na Idade Média, em vários cenários da Europa, aparecendo também em colônias européias na América do Norte, quando em vias de se tornarem uma nação.

Porém, a mais ousada juridicização da ética, na dimensão constitucional, ocorre com o surgimento das Constituições Nacionais Dirigentes, que documentam a reinvenção da política, a partir do valor solidariedade e do valor tolerância, reafirmando e consolidando o papel garantista do Estado-Nação como uma das principais e mais significativas obras do racionalismo político.

Desse modo, a Constituição, enquanto lei fundamental da sociedade moderna, possibilitou mudanças nas estruturas da organização política, tornando-se verdadeira feição jurídica do Estado-Nação, alterando a forma de exercício do poder pelos governos, a própria concepção dos direitos fundamentais dos indivíduos, ou seja, consagrando o novo, a ética, que o corpo político, formado pelo Estado-Nação e pela sociedade civil, deverá, a partir daí, vivenciar e assegurar, para garantir o bem-estar das futuras gerações. Segundo Bobbio (2002, p.188), a vida política se desenvolve através de conflitos jamais resolvidos em definitivo e cuja resolução acontece mediante acordos simultâneos ou tréguas, sendo que esses tratados de paz mais duradouros são as constituições.

Mister é, entretanto, ao se aludir à constituição como o lugar privilegiado da definição jurídica da ética na modernidade, ética esta identificada nos séculos XVIII e XIX com a liberdade, e liberdade esta concebida como autonomia do indivíduo perante a sociedade e o Estado, que se indague e se reflita com acuidade sobre a nova feição que a carta política, a partir do século XX, vai estar encarregada de desempenhar, sendo ela o cerne do discurso e da prática jurídico-política na denominada Pós-modernidade.

A Constituição como norma jurídica, resultado de todo o significativo processo político de estatização e codificação do Direito, impulsionado pelas revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII e pelo positivismo normativista do século XIX, passou a ser concebida como a Lei Fundamental do Estado, da sociedade e de cada cidadão, permitindo ela própria alterar a concepção de cidadania. É a Constituição a Carta Política e Normativa, formalizadora, no pacto político que funda o Estado, do compromisso de juridicização dos valores e dos fundamentos de legitimação para a ação de seus membros.

É sugestiva a percepção de que a Constituição já nasce no contexto da formação de uma noção de direito que enfatiza o legislado, visto que este sistema jurídico se apresenta como hierarquizado, o que vem atestar a especialização do papel da Constituição, destacando-se, entre as demais espécies de normas jurídicas, como norma superior ou dotada de supremacia formal e material.

É, portanto, no contexto da teoria constitucional moderna que se irá depositar na Constituição, além da função acima mencionada, de ser a Carta de Garantia dos Direitos Fundamentais de um povo (ou a expressão jurídica maior de sua liberdade e da defesa de sua dignidade), também uma função de ser o patamar ou a referência mais importante da concepção da ética nestes novos tempos.

Desse modo, e crê-se que não por descuido, estabeleceu-se na Constituição o domínio eminentemente axiológico do sistema jurídico. E, surpreendentemente, esse domínio instituído/instituente da ética, que deve imperar nas dimensões privada e pública da vida, é exatamente aquele que ocupa o mais alto grau dentro da hierarquia normativa do Direito Moderno.

Mas, de que racionalidade e de que axiologia está-se tratando?

Desconcertante constatação e inquietantes indagações

“Segundo o epicurista, o conceito de virtude encontrava-se já na máxima de promover sua própria felicidade; contrariamente, segundo o estóico, o sentimento de felicidade já estava contido na consciência de sua virtude. (...) O estóico afirmava que a virtude é o sumo bem total, e a felicidade apenas a consciência da sua posse como pertencente ao estado do sujeito. O

epicurista afirmava que a felicidade é o sumo bem total e a virtude somente a forma da máxima de concorrer a ela, a saber, no uso racional dos meios para a mesma” (KANT, 2002, p.18). Recorrendo-se, metaforicamente, à discussão apresentada por Kant, poder-se-ia perguntar se ainda não foi decifrado o enigma filosófico moderno, qual seja, aquele centrado na possível contradição entre liberdade e igualdade social. Talvez o problema não esteja adequadamente posto, uma vez que ambos os valores estão reconhecidos como fundamentais na Constituição¹, o *locus* jurídico por excelência da ética moderna. Porém, se constatamos que não vem ela logrando a esperada efetividade jurídica, não ostentando força normativa suficiente para garantir o império da ética solidária e da justiça social, para o que o edifício constitucional fora instituído, então eis uma desconcertante constatação: será a liberdade incompatível com a solidariedade? Ou melhor: que liberdade é esta que não convive, na prática, com a dignidade humana?

O problema central que se coloca, a seguir, é o de se saber por que a Constituição, erigida a estatuto jurídico da ética, a partir da Modernidade, sofreu/sofre a neutralização da sua força normativa (efetividade), inclusive proporcionalmente à elevação do grau de normatização dos valores sociais postos como fundamentos da politicidade². Eis uma inquietante indagação.

Observando a experiência política nacional do Ocidente nos séculos XIX e XX, tanto no contexto europeu, quanto nas Américas, percebe-se uma grande contradição. De um lado, a evolução constitucional, no sentido da incorporação de novos assuntos na dimensão normativo-constitucional, gerando maior abrangência de direitos (constitucionalização de novas dimensões de direitos, novas formas e instrumentos de garantia de direitos e do regime democrático, bem como as renovadas formas que o próprio Estado de Direito vem a assumir). De outro (ocorrendo simultaneamente a esses avanços), o advento de regimes políticos autoritários, antidemocráticos e, como o mais assustador, o advento da experiência real dos regimes totalitários na Europa do século XX³.

¹ Ver na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Artigo 5º, o inciso XXXII, colocado face a face com o disposto nos Princípios Fundamentais, Artigo 1º, inciso IV (valor social da livre iniciativa). Da mesma forma, a possível contradição entre o valor social do trabalho e da livre iniciativa, ambos situados no referido dispositivo. Ainda o disposto nos incisos XXII e XXIII do Artigo 5º.

² Como o valor social do trabalho, o direito de associação, o direito à proteção do consumidor, o direito de greve, o direito à função social da propriedade e o direito à dignidade na condição de pessoa humana, entre outros.

³ Para aprofundar a discussão sobre os regimes totalitários recomenda-se a leitura da obra *As Origens do Totalitarismo* de Hannah Arendt.

O paradoxo revelado: Normatividade dos valores ético-sociais x Inefetividade da Constituição Dirigente

Embora o constitucionalismo denso do século XVIII, sobretudo o oriundo da Revolução Francesa, tenha permanecido referência de hermenêutica e de valores universalmente conhecidos até os dias atuais, constata-se que, nos países que adotam o Sistema da *Civil Law*, a Constituição somente passou a ocupar uma posição importante ou decisiva na aplicação do Direito a partir da segunda metade do século XX.

Nos países ditos desenvolvidos este fenômeno de alteração do significado da Constituição, no sentido do reconhecimento de sua posição central no ordenamento jurídico se deu de forma mais rápida do que nos países ditos em desenvolvimento. No caso do Brasil, como será comentado adiante, somente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 o Direito Constitucional conquistou a devida primazia na hermenêutica jurídica.

Assim, revela-se, ao olhar do jurista e do filósofo do século XXI, um paradoxo cuja visibilidade só se tornou possível na pós-modernidade, qual seja: quanto maior a ênfase no domínio jurídico-constitucional, como o caminho mais adequado para a regulação das relações no sentido ético, adotado pela racionalidade moderna, e quanto mais evidenciado o papel garantista de direitos, assumido pela Constituição Normativa, maior também se torna a necessidade de afirmar, construir e defender a efetividade das Constituições.

Segundo ensina Streck (2002), esse fenômeno de vulnerabilidade constitucional pode ser denominado de “baixa constitucionalidade” e é apontado como um dos principais problemas que levou, e leva, muitas sociedades à redução, até mesmo à supressão, da dimensão ética na vida política⁴.

Um grande desafio para o Constitucionalismo Contemporâneo

O caráter complexo das sociedades pós-modernas, convivendo com a teoria do estado democrático de direito, originária das transformações sofridas pelo Constitucionalismo no pós-Segunda Guerra Mundial, coloca o paradoxo apontado acima como gerador de um grande desafio.

Se de um lado, a ocorrência da Segunda Guerra Mundial, pela ruptura que causou com a tradição do pensamento político e filosófico ocidental, implicou na busca pela construção, na maioria dos países ocidentais, de Estados democráticos, ela por outro lado engendrou modelos constitucionais bem mais complexos.

⁴ Conforme Nogaro (1997) a política ocupa o espaço da transformação da situação vigente pela qual passa a sociedade, através da atuação de diferentes atores (classes ou grupos sociais, que agem através de partidos políticos, bem como diversos segmentos da sociedade civil). A falta de paradigmas éticos, característica de nosso tempo, implica a vivência de uma crise de valores, não propriamente de uma ausência dos mesmos, mas de sua indefinição.

As denominadas constituições democráticas passam a ser concebidas como abertas, dirigentes, amplas, analíticas e programáticas. Revelam, então, o esforço cada vez mais intenso dos poderes constituintes nacionais para alcançarem uma regulação o mais coerente possível com o valor da democracia, que faça da ética uma realidade social, política, jurídica e econômica. A constituição democrática e dirigente aparece como o meio mais eficaz para dominar a instável configuração política e econômica da atualidade.

E o Brasil ?

O modelo constitucional democrático e dirigente, estatuto da ética para o nosso presente, adotado no Brasil, a partir do processo constituinte de 1987/1988, nasce da influência sobre o constitucionalismo pátrio da experiência constitucional portuguesa e espanhola de fins da década de 1970, concebida como referência de transformação social e política no caminho da efetiva redemocratização e implementação da cidadania ativa.

Esse modelo conheceu e vem sofrendo, nas duas últimas décadas do século XX e primeiros anos do século atual, uma profunda e constante desarticulação e neutralização.

Os constitucionalistas brasileiros, na defesa da democracia participativa, como um valor fundamental da ética política do presente, embora reconheçam a sua não implementação plena na trajetória do Constitucionalismo brasileiro, iniciada formalmente a partir da Constituição do Império, de 1824, estão perplexos.

Em face da acentuada ênfase na(s) crise(s) econômica(s), na(s) crise(s) do Estado, na instabilidade do(s) mercado(s), na transnacionalização das empresas de grande expressão econômica, na inevitabilidade da adesão ao

⁵ Nas palavras de Cittadino (2000, p.xv): “De todos os ramos do direito, talvez seja o constitucional o mais atingido pelas transformações econômicas e políticas destas três últimas décadas. Fruto da engenharia política liberal-burguesa do século XIX, que desenvolveu a idéia de constituição como “centro emanador do ordenamento jurídico”, o direito constitucional começou o século XX encarado como sinônimo de segurança e legitimidade, delimitando o exercício dos mecanismos de violência monopolizados pelo Estado, institucionalizando seus procedimentos decisórios, legislativos e adjudicatórios, estabelecendo as formas de participação política e definindo o espaço soberano da palavra e da ação em contextos sociais marcados pelo relativismo ideológico e em cujo âmbito o poder do Estado depende de critérios externos aos governantes para ser aceito como válido. No limiar do século XXI, contudo, a idéia de constituição cada vez mais é apontada como entrave ao funcionamento do mercado, como freio da competitividade dos agentes econômicos e como obstáculo à expansão da economia. O que ocorreu ao longo desse período? O que explica a metamorfose sofrida pelas constituições contemporâneas, deixando de ser aceitas como condição de legitimidade da ordem jurídico-política para se converter em objeto de um amplo processo de reforma e enxugamento? O que levou a esse refluxo do constitucionalismo e do próprio direito público e a retomada das pretensões hegemônicas do direito privado, especialmente o civil?”.

neoliberalismo⁵, presenciamos a legitimação da privatização do público através da redução dos domínios do Estado-Nação. Frente a isso, restam ao cidadão brasileiro uma espécie de posição *out*, ou seja, permanecer fora do processo, inerte ou impotente, em vista da força dos desígnios da política global liberalizante, que vem transformando a política em um determinismo absoluto, e a perspectiva de futuro, de cada cidadão, em um destino pré-determinado, inevitável e impassível de questionamento.

Portanto, recoloca-se a pergunta proposta acima: o que pode a Constituição, enquanto estatuto da ética, se a ética adquire o seu sentido em face do exercício da ação política, ou seja, da consciente experiência do indivíduo, enquanto sujeito vinculado à coletividade na qual está inserido e à qual deve a sua condição de cidadão (vida pública)?⁶

Antigas e renovadas sugestões

A ameaça ou a efetiva redução/neutralização da força normativa da constituição democrática, revelada no processo de desconstitucionalização de valores e de direitos fundamentais (sobretudo econômicos e sociais), não somente através de reformas constitucionais diretas (emendas ao texto da Constituição), também ocorre através da alteração da legislação infraconstitucional.

Vivencia-se, atualmente, além da produção, uma normatividade conflitante com a Lei Maior: a não atualização ou (re)interpretação da legislação, já em vigor, de forma compatível com a materialidade do atual texto da Constituição (DANTAS, 1996).

Se se tomar como principal desafio da construção da efetividade constitucional no Brasil a realização dos direitos sociais e econômicos, aliás, a opção de grande parte dos constitucionalistas brasileiros, encontra-se um elo entre esse desafio e aquilo a que Bonavides (2001) denominou de crise constituinte brasileira. Essa crise, que, diferentemente da crise constitucional, e mais grave do que a primeira, não pode ser solucionada apenas com a realização de reformas constitucionais, é sem dúvida alguma a crise da (ausência de uma) consciência sobre o valor da Constituição.

⁶ Desde Heidegger sabe-se que ser é ser-no-mundo. A particularidade da condição humana requer a experiência da publicização da ação, não no sentido da não diferenciação das dimensões privada e pública da vida, mas no sentido de que a anulação do humano no indivíduo procede da sua alienação da coletividade, do seu isolamento, da negação de sua identidade, sendo, portanto, possível através da negação/dissolução de seus vínculos com os outros seres humanos, com a coletividade, com a dimensão pública da existência (ARENDR, 2001).

Essa crise constituinte, que perpassa a própria formação jurídica do operador do Direito, é o fator que levou Lênio Streck a constatar que a modernidade brasileira é tardia, sendo que aqui as promessas da modernidade ainda não foram realizadas. Salienta-se que uma das principais promessas não cumpridas da modernidade no Brasil é justamente a da garantia do efetivo acesso e tutela jurídica aos direitos sociais e econômicos para os cidadãos brasileiros.

Essa crise de interpretação do Direito, que reflete um pensamento jurídico resistente ao reconhecimento do caráter eminentemente social do ordenamento jurídico brasileiro, como resultado da opção política feita em 1988, decorre do que Streck (2002) denomina “senso comum teórico do jurista”, ou seja, da mediocridade imperante na interpretação legal, que inviabiliza, em grande medida, o advento da “nossa” modernidade.

O Brasil de 500 anos de história revela, em sua rica e complexa trajetória constitucional, a prioridade da meta de consolidação da sua identidade nacional, enquanto nação soberana, livre e independente. Porém, tal prioridade passou, gradativamente, a conviver lado a lado, no texto das Constituições brasileiras, com a também prioritária tutela constitucional dos direitos fundamentais.

Esses direitos, que, por sua própria natureza, possuem um caráter geral, ou seja, são direitos públicos, titularizados por todos os cidadãos brasileiros, vêm aparecendo associados aos modelos de estado que o país adotou nas diferentes etapas de sua história política. Dessa forma, em 1934 temos a presença da inspiração social na Constituição brasileira, que incorpora novos direitos aos já tradicionais direitos fundamentais de natureza individual. Assim, ao lado das liberdades públicas, aparecem agora os direitos ao trabalho, ao salário mínimo, à saúde, ao bem-estar coletivo, isto é, aparece a ordem social constitucional, normatizadora da questão social.

Mas o Estado social, como Estado intervencionista e promotor da igualdade, não se realiza em sua plenitude no Brasil. O desenvolvimento dos principais e grandes centros urbanos contrasta com o aparecimento das periferias e subúrbios, com o agravamento da cisão entre ricos e pobres, entre trabalhadores urbanos e rurais, com a majoração da situação de desigualdade social e econômica que desde sempre identificou a sociedade brasileira como a sociedade da desigualdade. Ora, um Estado é Estado social ou não o é. Não se pode conceber um Estado “mais ou menos social”, ou parcialmente social. Sem dúvida, essa realidade contraditória reflete a falácia da modernidade brasileira, onde o crescimento econômico e o desenvolvimento científico-tecnológico não possibilitaram a inserção do país na condição de um país socialmente justo.

Com a Constituição de 1937 não se vivencia o reforçar do Estado social, obra iniciada em 1934. Ao contrário, a experiência será de efetivo centralismo autoritário em torno da figura do Presidente da República, com extrema concentração de poderes nas mãos do Chefe do Poder Executivo. A Constituição de 1937 é a Carta Política de uma nação “sem cidadãos”, onde estes não possuem acesso a direitos e garantias fundamentais, caracterizando, dessa forma, o Estado brasileiro como Estado de exceção. Foi uma Constituição posta em vigor de forma antidemocrática, onde o modelo de Estado passou a ser identificado com o de um Estado unitário, sem nenhuma garantia e defesa da autonomia federativa.

A Constituição de 1946 não logra, apesar da redemocratização política, uma efetividade significativa dentro do contexto de grande instabilidade ideológica, em face ao advento da Guerra Fria, na reorganização bipolar da política internacional. No Brasil, a situação se agrava e desencadeia o golpe de 1964, que põem abaixo o edifício constitucional anterior, rompendo com a ordem constitucional vigente e desembocando na outorga da Carta de 1967.

Não há Estado social a ser efetivamente experimentado quando o país se encontra em um contexto antidemocrático. O caráter do Estado social, ou seja, a sua natureza essencial, que incorpora a função de promoção do bem-estar coletivo às já tradicionais funções do Estado, é incompatível com um projeto autoritário, onde o interesse nacional é antitético ao exercício das liberdades públicas, bem como a todos os direitos fundamentais da cidadania, inclusive os sociais e econômicos.

É exatamente nesse contexto, marcado pela vigência de Atos Institucionais e de inúmeras outras medidas repressivas e autoritárias, que o Brasil permanecerá inserido até a década de oitenta, quando da abertura política e do processo de redemocratização, que deu ensejo à reunião da Assembléia Constituinte e à promulgação da Constituição Federal de 1988.

De acordo com a lógica historicista apresentada na Teoria dos Direitos Fundamentais⁷, o Brasil inverteu, com a baixíssima efetividade das normas que estabelecem os direitos sociais, todas as prioridades da tutela garantista constitucional.

Assim, a antiga sugestão se renova: o Brasil precisa construir a efetividade dos direitos sociais e econômicos, resgatando o significado do Estado social e recuperando, através de uma nova hermenêutica, a força normativa da sua Constituição dirigente e programática.

⁷ A característica da historicidade dos direitos fundamentais pode ser aprofundada com a leitura de Sarlet (2000) e Bobbio (2002).

Considerações finais

Para além das perplexidades que a vida moderna engendrou, em suas próprias dinâmicas urbanistas, fabris e tecnológicas, que tornaram as sociedades de hoje informatizadas e extraordinariamente telecomunicativas, a complexidade da vida humana colocou o indivíduo do século XXI face a face com mais esse paradoxo: de o avanço tecnológico não somente não haver superado (promessa não cumprida pela modernidade), como poder conviver (nem sempre pacificamente!) com a miserabilidade, com situações em que se verifica a total ausência de infra-estrutura mínima para uma vida digna, ou seja, o avanço de uns com subdesenvolvimento de outros, que são muitos.

O modelo de desenvolvimento econômico, hoje neoliberalizado/neoliberalizante, já demonstra possuir a capacidade de “escolher” onde haverá “prosperidade” (consumo?) e onde não haverá. Isso serve tanto no caso dos globalismos locais, quanto dos localismos globais⁸.

A conhecida divisão internacional/global do mundo em países de primeiro mundo (centrais) e países de “outros” mundos (segundo, terceiro, quarto mundo, ou subdesenvolvidos, ou em desenvolvimento, ou as periferias), construída com base na divisão internacional do trabalho e dos colonialismos e imperialismos (século XIX), acaba perpetuada na lógica instituída pela Guerra Fria (século XX), e continua a servir de referência para a identidade de muitas sociedades, ainda quando se reconhece e se representa a época atual como a era da sociedade dita pós-moderna.

Constata-se que cabe a nós modernos (ou pós-modernos?) desconstruir a formulação desigual da realidade política, social e econômica, resgatando o papel do Direito, não como ordenação sancionadora e punitiva apenas, mas, sobretudo, como o juridicizador e construtor da cultura, da ética, da solidariedade e da tolerância para com a diferença, porque isso significa, sem dúvidas, efetivar a Constituição. Se esta é a morada jurídica do princípio-valor dignidade da pessoa humana, efetivá-la é, certamente, um dos maiores desafios filosóficos e jurídicos da denominada Pós-Modernidade. Se nem tudo está perdido quando a Constituição ainda constitui (STRECK, 2002), propõe-se que na defesa da ética solidária e tolerante, estabelecida na dimensão axiológica constitucional, se encontre a identidade e a possibilidade do bem-estar social nos dias de hoje. Mas seremos mesmo capazes de decifrar o enigma moderno? Seremos mesmo capazes de demonstrar que a liberdade e a igualdade social não são, na prática, valores incompatíveis de se vivenciar simultaneamente?

⁸ As expressões são de SANTOS (2002, p. 49-50).

Referências Bibliográficas

ARENDDT, Hannah. *A Condição Humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2001.

CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva - Elementos de Filosofia Constitucional Contemporânea*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

DANTAS, Ivo. *O Valor da Constituição: Do controle de constitucionalidade como garantia da suprallegalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Prática*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

NOGARO, Arnaldo. “Crise de Valores” ou ausência da educação ética. *Revista Filosofazer*. Passo Fundo, ANO VI, n. 10 – 01/1997, p. 9–11.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.) *A Globalização e as Ciências Sociais*. Rio de Janeiro: Cortez, 2002.

SARLET, Ingo W. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

STRECK, Lênio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica – Uma Nova Crítica do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.